

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1025706-74.2024.8.26.0309

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada como Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as empresas do **GRUPO PROPEL**, composto pelas empresas **PROPEL PROFESSIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA**, **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA** e **ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 1984, manifestar-se nos termos que segue.

As Recuperandas apontaram, às fls. 1980-1983, que o prazo de 180 dias de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, encerrou-se em 25/08/2025. Afirmaram que o término formal do *stay period* sem que ainda tenha ocorrido a deliberação dos credores em assembleia pode dar ensejo ao ajuizamento e prosseguimento de execuções individuais, com a prática de atos de constrição patrimonial que comprometem a preservação da atividade empresarial.

Ao final, requereram seja determinada a manutenção do período de suspensão até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Pois bem. Rememore-se que, na r. decisão de fls. 1211-1217, foi deferido o processamento da recuperação judicial requerido por PROPEL PROFESSIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, PROLOG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA e ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA, sob consolidação substancial.

Naquela oportunidade, foi determinado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que estava “(i) *suspensão o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.*”

Às fls. 1979, foi certificado que em 25/08/2025 decorreu o prazo legal do *stay period*, concedido pela r. decisão de fls. 1211-1217.

O art. 6º, I, II e III e §4º da Lei 11.101/2005 assim dispõem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por**

igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

É entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o *stay period* é uma medida necessária e adequada à sociedade empresária que esteja passando por situação de crise financeira. A suspensão das execuções em face do empresário que esteja sob o rito da recuperação judicial tem por principal objetivo contribuir para o seu soerguimento.

Segundo Marlon Tomazete¹, o *stay period* é “*uma forma de estabilização financeira da empresa, o que a permite centralizar seus empenhos na transação do seu plano de recuperação judicial*”.

Verifica-se que as Recuperandas, até o presente momento, atenderam à todas as ordens e determinações judiciais a elas designadas, bem como cumprem, de maneira satisfatória, as normas legais aplicáveis ao presente processo. Desse modo, constata-se que o processo de recuperação judicial está tramitando de maneira ordenada e em conformidade com a legislação aplicável, não havendo qualquer indício de intenção das Recuperandas em lesar seus credores ou contribuir para a morosidade da ação.

Neste sentido, menciona-se precedente acerca do tema:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão de “stay period” por 180 (cento e oitenta) dias – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Prorrogação admissível, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º) – Ausência de demonstração de a recuperanda ter dado causa à demora do andamento do feito – Prorrogação mantida – Prazo de suspensão do “stay period” que não pode ultrapassar o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, de modo que a melhor interpretação da r. decisão recorrida é no sentido de que a prorrogação deve ser contada a partir do encerramento do stay period inicial – Precedentes desta Câmara

¹ TOMAZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2017.

Reservada de Direito Empresarial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2036849-97.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 19/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2024)

Forte neste entendimento, a Administração Judicial não vê óbice à possibilidade de extensão ao período de blindagem até a realização do conclave assemblear, cujas datas propostas já foram apresentadas na manifestação de fls. 1989-1994.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela possibilidade de deferimento do pedido de prorrogação do *stay period*, nos termos aqui apresentados, bem como reitera-se o conteúdo da manifestação de fls. 1989-1994.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 26 de setembro de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515